

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Barra de São Francisco - 1ª Vara Cível, Comercial, de Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública, Meio Ambiente, Família, Órfãos e Sucessões

Rua Des. Danton Bastos, 95, Fórum Desembargador Danton Bastos, Centro, BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES - CEP: 29800-000
Telefone:(27) 37561318

PROCESSO Nº **5000297-59.2024.8.08.0008**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ARVERINDA ROZA DE SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA - ES16585

SENTENÇAVistos, etc.

I – RELATÓRIO

ARVERINDA ROZA DE SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de reparação por danos materiais e morais em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** objetivando o recebimento de indenização, decorrente de suicídio de seu irmão, ocorrido dentro de Delegacia do Estado do Espírito Santo.

Alega a autora em síntese quanto aos fatos: **a)** que é irmã do falecido **SALVADOR DE SAMPAIO**, que na data de 12/11/2023 foi preso e conduzido para as dependências da Delegacia de Polícia Civil de Barra de São Francisco–ES, e, dentro de uma cela, sob a custódia do Estado do Espírito Santo, foi encontrado morto, conforme se faz prova o ADPF (ref. ao BU nº 52852606), a fotografia abaixo (que circulou por vários números de whatsapp) e a Declaração de Óbito anexos; **b)** que SALVADOR teria cometido suicídio nas dependências da referida delegacia (não se descartando a hipótese de ter sido assassinado), o que ocasionou profundo abalo emocional à requerente, causando-lhe graves danos morais, vez que era muito próxima e ajudava a cuidar da vítima; **c)** que a falha do dever de vigilância por parte do Estado do Espírito Santo é evidente, uma vez que, além de não fornecer condições adequadas para a custódia de detentos, permitiu que o evento trágico ocorresse dentro de suas dependências;

Com a inicial vieram a procuração e os documentos (ID nº 37539398).

Despacho no ID nº 38517094 determinando a citação da parte ré, bem como deferindo o pedido de gratuidade da justiça da parte autora.

Contestação no ID nº 40120185, requerendo a análise da preliminar de conexão com o processo de nº 5000298-44.2024.8.08.0008, bem como requerendo a improcedência total dos pedidos com fundamento na inexistência de responsabilidade civil do Estado por falta de nexo entre o dano e a conduta dos agente públicos.

Réplica no ID nº 40191591.

Decisão no ID nº 42002508 deferindo a preliminar de conexão e determinando a reunião dos



processos, bem como definindo o ônus da prova.

Manifestação da parte ré no ID nº 42603877 informando que não tem interesse na produção de novas provas.

Manifestação da parte autora no ID nº 44214251 requerendo designação de audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência no ID nº 63172047.

Alegações finais da parte autora no ID nº 64813141.

Alegações finais da parte ré no ID nº 70608661.

É o necessário relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, verifico que as partes são legítimas, não havendo mais provas a produzir e estando o processado em ordem, isento de irregularidades ou nulidades a sanar, tenho que o feito se encontra maduro para julgamento.

O cerne da presente lide prende-se a apurar eventual direito da parte autora em receber reparação dos danos sofridos, em virtude de ter seu irmão cometido suicídio quando se encontrava sob custódia do Estado do Espírito Santo na Delegacia de Polícia de Barra de São Francisco. Pois bem, delimitado o quadrante desta ação, calha em primeiro momento registrar as provas produzidas pelas partes nos autos para, ao depois, subsumir o fato ao ordenamento jurídico em tela, aplicando a lei ao caso concreto.

Por força do art. 373, I e II do CPC, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Seguindo tal preceito, no caso em análise, todos os meios necessários para provar as alegações contidas no pedido inicial e na contestação estavam disponíveis às partes, assumindo o risco em não produzi-las.

Assim, à guisa de valoração e convencimento deste julgador na prolação desta sentença, **tenho como fatos incontroversos apurados nestes autos pela prova documental e oral produzida pelas partes: a)** que o irmão da parte autora foi preso no dia 12/11/2023 e conduzido para a Delegacia de Polícia de Barra de São Francisco; **b)** que foi encontrado morto dentro do local em que se encontrava preso;

Portanto, comprovada a questão no plano dos fatos, **cabe subsumir o fato ao direito aplicável à espécie**, de modo a efetivar-se a prestação jurisdicional, sendo o que passo a fazer, analisando juridicamente os argumentos apresentados pelas partes.

O Art. 37, §6 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, regida



em regra pela teoria do risco administrativo.

Em relação à omissão estatal, para que a responsabilidade do Estado seja objetiva, é necessário que seja analisado se houve omissão específica, casos em que o Estado está obrigado por lei a agir. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. RE 677139 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2015).

Assim, tratando-se de um dever específico de agir imposto ao Poder Público, o Art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, traz o dever do Estado de assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da responsabilidade estatal em casos de morte de detento, entendeu que em casos de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no Art. 5º,

XLIX, da CF, o Estado será responsável pela morte do detento. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. **2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.** 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. **8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância**



do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a):

Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

No caso em tela, trata-se de irmão da parte autora que foi preso e conduzido para a Delegacia de Polícia de Barra de São Francisco. No local, chegou extremamente alterado fisicamente e psicologicamente, conforme prova documental e testemunhal nos autos.

A testemunha **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, que se encontrava detido em cela ao lado da que estava detido o irmão da parte autora, deixa claro em depoimento que **SALVADOR** chegou alterado, gritando e visivelmente embriagado.

A testemunha deixa claro a indignação de **SALVADOR** quanto a sua condução para a Delegacia de Polícia, visto que ao ser perguntado sobre seu nome, deixou claro ao Agente Público que não iria falar seu nome, pois estavam cometendo uma injustiça, que era uma pessoa de boa índole e que tão somente estava defendendo uma amiga, deixando claro inclusive que iria se matar com sua própria camisa.

A testemunha **RODRIGO DE OLIVEIRA QUEIROZ**, Policial Militar que ajudou na ocorrência, deixa claro que **SALVADOR** estava visivelmente alterado, não sabendo informar inclusive se era fruto de ingestão de bebida alcoólica ou drogas afins.

A testemunha **YASMIN COVRE DE AQUINO**, Policial Civil que estava de serviço no dia dos fatos, informou que **SALVADOR** chegou alterado na Delegacia e como procedimento encaminharam o mesmo para a Cela para que fosse iniciado o andamento para as oitivas. Informou ainda que ao deixar **SALVADOR** na cela, voltou para a recepção da Delegacia, visto que estava sem ninguém.

Ademais, a testemunha informa que não teria ficado ninguém na cela para fazer a vigilância dos presos que ali se encontravam.

A testemunha **SYNARA MAGALHÃES**, Policial Civil que estava em serviço no dia dos fatos, informou em depoimento que no momento em que **SALVADOR** se enforcou não havia nenhum policial fazendo a vigilância da cela, visto que “... **não tem policiais para isso.**”

A testemunha informa ainda que no dia dos fatos foi um dia muito movimentado na Delegacia, não parando de chegar ocorrência em nenhum momento.

Dessa forma, compulsando todo conjunto probatório dos autos, verifica-se que o Estado do



Espírito Santo não observou o seu dever específico de proteção ao preso previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. **Explico.**

Percebe-se dos depoimentos que o preso SALVADOR foi conduzido para a Delegacia alterado, nervoso e indignado com a condução, que na percepção do mesmo, ocorreu de forma injusta. Somado a esse estado, SALVADOR aparentemente se encontrava alterado por força de drogas, lícitas ou ilícitas, não sabendo as testemunhas precisar.

Ademais, as testemunhas, policiais civis que receberam o conduzido, deixam claro em seus depoimentos que na Delegacia não tinham policiais suficientes para que houvesse um cuidado maior com a proteção de um conduzido/preso no estado em que se encontrava SALVADOR. Inclusive informaram que uma policial ficou na recepção e outra na sala de oitivas, deixando o local das celas sem vigilância.

Pois bem, no presente caso, com base nas informações apresentadas, entendo que a força de trabalho presente no momento do ocorrido (somente dois servidores públicos) se mostrou insuficiente para garantir o efetivo dever de proteção, notadamente pela existência de um constante fluxo de pessoas, uma alta demanda administrativa, recebimento dos conduzidos, oitiva de testemunhas e investigados que, somadas às responsabilidades de proteção e guarda de indivíduos que muitas das vezes estão abalados psicologicamente, demandam quantitativo superior ao disponibilizado.

Em vista disso, entendo que uma Delegacia de Polícia, com uma grande quantidade de ocorrências (conforme informado pelas testemunhas policiais civis), com somente dois servidores públicos em serviço, deixou de observar o dever específico do Estado de proteger a integridade física e moral dos presos.

O Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo, em julgamento de caso semelhante ao tratado nos autos, entendeu ser o Estado do Espírito Santo responsável pela indenização dos familiares de presos que cometeram suicídio sob a custódia estatal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

SUICÍDIO DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DOS FILHOS EM RELAÇÃO AO GENITOR FALECIDO.

PENSIONAMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.1) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, firmou a tese de que, “em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da



Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento". (RE 841526, Relator (a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016).**2) Nessa linha, o ente público responde objetivamente pelos danos suportados pelos familiares de detento que comete suicídio no interior de estabelecimento prisional, notadamente quando evidenciado, a partir de episódios anteriores, o efetivo risco de ocorrência desse infortúnio, a revelar necessidade ainda maior de vigilância. Precedentes do STJ e do TJES.**3) É presumida a dependência econômica dos filhos em relação ao pai, notadamente em famílias de baixa renda, de modo que o direito à indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, não exige prova cabal do auxílio financeiro prestado em vida pelo genitor. Precedentes do STJ e do TJES.4) Recurso desprovido. Dessa forma, entendo ser devida a indenização por parte do Estado do Espírito Santo para reparar os danos sofridos pela parte autora. Passo agora a analisar e quantificar os danos morais e materiais. **O dano moral** constitui lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome, enfim, a dignidade da pessoa humana. Diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, quanto a fixação da indenização por dano moral deve ter em conta, portanto, não somente as condições das partes envolvidas no litígio, como também a natureza da lesão e as consequências na vida profissional e pessoal do autor. Nestes termos, levando-se em conta o nível socioeconômico das partes, o impacto social do fato em si e o grau de culpa das réis, arbitrando a indenização por danos morais em **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, pois creio que tal valor é adequado à realidade desta Comarca, não gerando enriquecimento indevido à parte beneficiada. Já em relação aos **danos materiais**, a parte autora não juntou aos autos provas que pudessem comprovar os gastos com o funeral de seu irmão. Verifica-se que tão somente existe nos autos termo de autorização de serviços da Funerária Águia Branca (ID Nº 37540281) e termo de declaração da parte autora (ID Nº 37540282) informando os gastos. Tais documentos carecem de valor probatório suficiente para afirmar que houve dano material por parte da autora. Ante o exposto, a parcial procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro**



no art. 487, inciso I do CPC para CONDENAR a parte ré ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao pagamento de indenização à parte autora, no importe de R\$25.000,00, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 398, parágrafo único, do CC) da data do efetivo prejuízo (súmula 43, do STJ), e ainda, com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC (art. 406, § 1º do CC) a partir da data da citação (art. 405, CC – mora *ex persona*), devendo, a partir de tal data (citação), incidir apenas a taxa SELIC, visto que esta já engloba juros e correção monetária.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Lado outro, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Egrégio TJES com nossas homenagens, nos termos do §3º, do art. 1.010, do CPC.

Transitada em julgada a sentença e desde que requerido pela parte exequente o cumprimento de sentença, contanto que a referida petição venha instruída com a planilha de cálculo atualizada, proceda-se à Secretaria nos seguintes termos:1.Intime-se o executado para manifestar-se do cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC).2.Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações pertinentes.3.Havendo concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, desde já ficam estes homologados.4.Homologados os cálculos, com fincas no disposto no art. 535, § 3º, inciso I, do CPC², expeça precatório ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, requisitando o pagamento, com observância do disposto no Regimento Interno do E. TJES e no Código de Normas da ECGJEES; ou caso se trate de crédito classificado como de pequeno valor, com fundamento no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, determino a elaboração e expedição de RPV, após sua prévia atualização pela contadoria, requisitando ao executado o pagamento em questão no prazo de 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em agência do BANESTES.5.Desde já, advirta-se a parte executada que deverá atualizar os valores da data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento.6.Tudo cumprido, inexistindo pendências, venham os autos conclusos para extinção da execução.**P.R.I.C.**

BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, data registrada no sistema. *Samuel Miranda Gonçalves*

Soares Juiz de Direito - em designação NAPES - Ofício DM nº 1097/2025





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

PROCESSO Nº. 5000297-59.2024.8.08.0008
AUTORA: ARVERINDA ROZA DE SAMPAIO
RÉU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, nos autos em epígrafe, por seu Procurador do Estado *in fine* assinado, interpõe

APELAÇÃO

, na forma das razões anexas.

Vitória, 14 de outubro de 2025.

LUIZ COLNAGO NETO
Procurador do Estado
OAB/ES Nº 14.272

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES
DA
APELAÇÃO

1. SÍNTESE RECURSAL

A sentença condenou o Estado do Espírito Santo ao pagamento de dano moral a irmã de custodiado que se suicidou na Delegacia de Polícia Civil de Barra de São Francisco:

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC para CONDENAR a parte ré ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao pagamento de indenização à parte autora, no importe de R\$25.000,00**, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 398, parágrafo único, do CC) da data do efetivo prejuízo (súmula 43, do STJ), e ainda, com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC (art. 406, § 1º do CC) a partir da data da citação (art. 405, CC - mora *ex persona*), devendo, a partir de tal data (citação), incidir apenas a taxa SELIC, visto que esta já engloba juros e correção monetária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

2.1. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A sentença utiliza trechos isolados das oitivas das testemunhas para fundamentar a tese de responsabilização pelo suicídio, notadamente a ausência de policial civil realizando a guarda direta da carceragem:

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Ademais, a testemunha informa que não teria ficado ninguém na cela para fazer a vigilância dos presos que ali se encontravam.

A testemunha **SYNARA MAGALHÃES**, Policial Civil que estava em serviço no dia dos fatos, informou em depoimento que no momento em que SALVADOR se enforcou não havia nenhum policial fazendo a vigilância da cela, visto que “... **não tem policiais para isso.**”

A leitura fragmentada dos testemunhos pela sentença ignora:

(i) todas as testemunhas afirmaram que as celas ficam ao lados da sala de oitivas;

(ii) o Guarda Civil municipal ONÍZIO MELO afirmou que prestava depoimento enquanto o falecido estava na cela e que da chegada até o suicídio não se passaram mais que 25 minutos, situação confirmada pelas policiais civis YASMIN AQUINO e SYNARA;

(iii) não havia nada de incomum após o *de cujus* se acalmar ao ponto do preso JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA dormir após conversarem;

(iv) a policial SYNARA informou que foi à carceragem por mais de uma vez conversar com o falecido para se acalmar até que ficou mais tranquilo;

(v) nem mesmo uma das irmãs do *de cujus* sabia se usava ou não remédio para tratamento psiquiátrico, não justificando maiores preocupações com a ocorrência a partir do momento que se acalmou, ainda mais diante do pouco tempo entre a chegada e o depoimento;

(vi) as policiais confirmar que o falecido foi REVISTADO antes de encaminhado à cela, tanto assim que o suicídio ocorreu com a camisa que vestia, comprovando a impossibilidade de qualquer imputação de responsabilidade aos agentes públicos estaduais por omissão.

Essas são as circunstâncias que envolveram o suicídio, quando a sentença considera que seria necessário haver um policial destacado para vigiar a carceragem, o que, por óbvio, é completamente irreal porque as celas estão ao lado da sala de depoimentos e foram menos de

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

25 minutos da entrada até o suicídio.

Indaga-se:

- (i) como pode haver omissão do Estado se o preso JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, que estava ao lado do *de cujus*, DORMIU sem ouvir qualquer movimentação?
- (ii) as policiais e o preso declararam que o falecido se acalmou após conversarem, ou seja, como seria possível prever/prevenir o suicídio diante da ausência de continuidade de sinais de agitação?
- (iii) o suicídio provocado com a própria camisa em menos de 25 minutos é previsível?
- (iv) é possível desconsiderar a diligência das policiais civis que se dirigiram à cela por mais de 1 vez para acalmar o detento, que assim o fez a ponto do preso ao lado dormir?
- (v) é crível que a localização das celas ao lado da sala de oitivas justifique a necessidade da presença física de policiais fazendo a guarda 24 horas?

Essas circunstâncias demonstram que o ato suicida foi repentino e imprevisível, afastando a responsabilidade civil como decidiu o STF no próprio conteúdo do julgamento do TEMA 592:

"[...] nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

[...].

Até mesmo no caso de homicídio, poderá haver situações em que não se poderá responsabilizar o Estado pela morte do detento. À guisa de exemplo, podemos aqui apontar a situação em que um preso mata o outro em legítima defesa. Nessa situação, é o falecido quem age de forma contrária à lei, atentando contra a vida de outro preso, que reage licitamente, matando-o. Ora, se o ato praticado pelo homicida é lícito (artigos 23, inciso II, do Código Penal, e 188, inciso I, do Código Civil 9) e visa a afastar injusta agressão imputável exclusivamente ao falecido, não há como se sustentar que de tal situação exsurja qualquer dever de reparação pelo Estado.

(RE 841.526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Eis acórdão do TJSP em situação idêntica que afastou a responsabilidade civil do Estado em caso de suicídio de detento por enforcamento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ÓBITO DO FILHO E PAI DOS AUTORES, DETIDO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO, POR SUICÍDIO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA ADMINISTRATIVA OU DE NEXO CAUSAL ENTRE O ÓBITO E A CONDUTA (COMISSIVA OU OMISSIVA) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALECIMENTO QUE DECORREU DE FATORES EXTERNOS, SEM RELAÇÃO COM EVENTUAL FALHA ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (SUBJETIVA OU OBJETIVA) AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 592 DO STF. 1. Autores que pretendem a reparação por danos morais, decorrente do óbito do seu pai e filha, respectivamente, provocado por suicídio ocorrido nas dependências da Penitenciária de Assis, onde o falecido cumpria pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado. Sentença que julgou improcedente o pedido, por reputar não demonstrado o nexo de causalidade entre o óbito e eventual ato ou omissão da Administração Pública. Pretensão dos requerentes à reforma. 2. Responsabilidade e dever do Estado de zelar pela segurança, integridade física e vida dos detentos. Alegação de falha estatal por omissão dos agentes públicos envolvidos, ao supostamente deixarem de evitar condições favoráveis ao suicídio, que perfaz hipótese de aplicação da teoria da culpa administrativa (critério subjetivo). 3. Ausência de comprovação de falha administrativa e de insuficiência da prestação do serviço público. Conjunto probatório que não logrou demonstrar eventual conduta omissiva negligente e, portanto, culposa do Estado e, tampouco, liame jurídico entre a postura da Administração Pública e o óbito. Laudos periciais que comprovam o óbito decorrente de asfixia mecânica por enforcamento. Realização de averiguação interna de falta disciplinar na instituição prisional que apurou a não caracterização de qualquer tipo de negligência ou falha por parte do corpo funcional de plantão, com prestação de pronto atendimento médico ao ex-detento. 4. Alegação de interferência concreta do Estado no nexo de causalidade que não se deduz dos autos. Tema nº 592 fixado pelo C. STF em regime de Repercussão Geral. Incidência de responsabilidade civil estatal de natureza objetiva, à luz da teoria do risco administrativo. Ponderação da Suprema Corte, ao salientar a possibilidade de rompimento do nexo causal e de afastamento da responsabilidade da Administração Pública, nas hipóteses em que não é possível ao Estado evitar o óbito do detento, ainda que tomadas as precauções exigíveis à garantia dos seus direitos fundamentais e à preservação da sua incolumidade física e moral, como verificado in casu. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1003405-80.2023.8.26.0047; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Pede-se a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão inicial.

2.2 DANOS MORAIS

A sentença deferiu danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a irmã do *de cujus*.

Ocorre que, conforma amplamente exposto, o Estado não tem qualquer responsabilidade pelos fatos narrados, razão pela qual não há de ser condenado ao pagamento de danos morais.

Não obstante, caso assim não entenda, há de se observar que, em situações similares, em que também houve morte de detento, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconhece como devido, a título de dano moral, o valor entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL NO VALOR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO - DANO MORAL - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - 1- A responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, mesmo em se tratando de suicídio, pois é seu dever prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. Precedentes do STJ. 2- Comprovada a morte do detento em presídio estadual, resta configura a responsabilidade civil do Estado e, por conseguinte, o seu dever de indenizar os danos suportados pela filha, a esposa e a mãe do falecido. 3- É devida pensão mensal à filha menor pela morte de seu genitor, que deverá ser calculada com base no valor do salário-mínimo, face a ausência de provas dos rendimentos. Nesses casos a pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, pois é presumível que ao menos 1/3 (um terço) da renda seria gasto pelo falecido com suas despesas pessoais. 4- Na hipótese de morte, o dano moral sofrido pelos familiares da vítima é presumido, configurando-se "in re ipsa". 5- Tendo em vista a inconversibilidade do dano quando se tem apenas o elemento afetivo, extrapatrimonial, a fixação do valor da indenização por danos morais é uma forma de compensação da dor e do sofrimento, o que implica que o juiz deve pautar-se dentro de limites que possam servir para amenizá-los, pois não há efetivamente como repará-los, atuando para impedir a reiteração dos atos que geraram a indenização sem importar em enriquecimento sem causa, observando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6- Considerando as peculiaridades do caso, é razoável que a indenização seja fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

das apeladas, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor não exorbitante e compatível com os valores arbitrados pelo STJ e por este Egrégio TJES em casos similares. 7- Segundo o entendimento proclamado pelo C. STJ no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, 1.495.146/MG e 1.495.144/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza administrativa em geral, incluindo as que decorrem da responsabilidade civil do Estado, referentes a período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), e a correção monetária com base no IPCA-E. 8- Conforme o disposto no artigo 20, inciso V, da Lei Estadual nº 9.974/2013 "são dispensados do pagamento de custas processuais o Estado do Espírito Santo, suas Autarquias, Fundações Públicas e Agências Reguladoras". 9- Recurso parcialmente provido. Reexame necessário conhecido para reformar parcialmente a sentença". (TJES - Ap-RN 0022950-80.2014.8.08.0012 - Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira - DJe 22.05.2018).

Portanto, evidente que a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é totalmente desproporcional e desarrazoada e, no caso de se manter, há de ser reduzida.

Pede-se a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão inicial ou reduzir o quantum indenizatório.

3. DOS PEDIDOS

Pede-se a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão inicial ou reduzir o quantum indenizatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória, 14 de outubro de 2025.

LUIZ COLNAGO NETO
Procurador do Estado
OAB/ES Nº 14.272

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

